PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da solicitação de formalização de Termo Aditivo de valor aos Contratos nº 20230069, nº 20230179 e nº 20230252 cujo objeto é a registro de preço para futura e eventual aquisição de combustíveis objetivando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Santa Bárbara do Pará/PA.

CONTRATADA: POSTO ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – CNPJ Nº 14.247.745/0001-64.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE 25% AO VALOR INICIAL DO CONTRATO. ART. 65, I, "B" E §1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Versa o presente acerca de solicitação de Aditivo de Contrato onde a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio do Ofício nº 1036/2023/ SEMED, solicita autorização superior para aditar o contrato nº 20230069, no item de Diesel em 25% (vinte por cento) e de 12% (doze por cento) de gasolina, bem como através dos ofícios nº 1037/2023/SEMED e nº 1038/2023/SEMED, onde solicita o aditamento em 25% (vinte e cinco por cento) dos contratos nº 20230179 e nº 20230252, em virtude da necessidade de manutenção do fornecimento de combustíveis à Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Deste modo, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Contratos nº 20230069, nº 20230179 e nº 20230252; Ofício nº 1036/2023/SEMED, nº 1037/2023/ SEMED e nº 1038/2023/ SEMED, onde há a solicitação dos aditivos pretendidos; a Dotação Orcamentária e o pedido de apresentação de documentos para formalização do aditivode preço.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a SEMED informou a necessidade de formalização do Termo Aditivo aos Contratos nº 20230069, nº 20230179 e nº 20230252, com vistas ao acréscimo do percentual de 12% de gasolina no item de gasolina e 25% no item de diesel do primeiro contrato mencionado, bem como 25% (vinte ecinco por cento) ao valor inicial dos contratos restantes.

Nesse sentido, nota-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o Art. 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo primeiro do referido diploma legal, *in verbis*:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...)*
> *b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)*
> *§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, atéo limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*

Da mesma forma preleciona o Art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Notemos:

> *Art. 12 (...)*
> *§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*
> *§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65da Lei nº 8.666, de 1993.*

Destaca-se que em que pese o Art. 12, §1º do Decreto Federal nº 7.892/2013 vede a realização de acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, o §3º do mesmo artigo vem permitir expressamente o acréscimo nos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, posto que a ARP e o Contrato são instrumentos distintos.

Assim, infere-se da legislação acima reproduzida que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, inclusive em contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, desde que este acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial do contrato ou, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do inicial, conforme previsto no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993.

No caso em análise, verifica-se que os Contratos nº 20230069, nº 20230179 e nº 20230252, firmado entre esta Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa POSTO ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – CNPJ Nº 14.247.745/0001-64, é decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 0003/2023 e tem como objeto a aquisição combustíveis objetivando atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Santa Bárbara do Pará/PA.

Assim sendo, vislumbra-se que o seu valor poderá, em tese, sofrer um acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do inicial, nos termos do Art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, cada item de contrato pode ser acrescentado até 25%.

Destarte, considerando que o SEMED solicitou acréscimo do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial contratado, vislumbra- se que a adição situa-se dentro do limite legal.

Ademais, entende-se como justificada a necessidade de contratação adicional do objeto, considerando a necessidade de suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices à celebração de Termo Aditivo aos Contratos nº 20230069, nº 20230179 e nº 20230252, com vistas ao acréscimo do percentual de 12% de gasolina no item de gasolina e 25% no item de diesel do primeiro contrato mencionado, bem como 25% (vinte ecinco por cento) ao valor inicial dos contratos restantes.

É a fundamentação, passa a opinar.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Assessoria Jurídica entende que, desde que devidamente autorizado pela Exma. Secretária Municipal de Educação, se encontra amparada legalmente nos termos do Art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93 e Art. 12, §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, a formalização de Termo Aditivo aos Contratos nº 20230069, nº 20230179 e nº 20230252, celebrados entre esta SEMED e a empresa POSTO

ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, com vistas ao acréscimo de 12% de gasolina no item de gasolina e 25% no item de diesel do primeiro contrato mencionado (contrato nº 20230069), bem como 25% (vinte e cinco por cento) ao valor inicial dos contratos restantes (contrato nº 20230179 e nº 20230252), para suprir as necessidades da SEMED.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer. S.M.J.

Santa Bárbara-PA, de 19 de outubro 2023.

GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255

Assinado de forma digital por GEORGIA BARBOSA NEGRAO:02171442255
Dados: 2023.10.19 14:46:29 -03'00'

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº. 29.726